



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018694-05.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante JOSE WILLIAM LOPES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1018694-05.2023.8.26.0451/50000

Embargante: Jose William Lopes

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piracicaba

Voto nº 36.181

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento em parte à remessa oficial e ao apelo da autarquia.

Alega, o embargante, que o acórdão incorreu em contradição, pois, de acordo com o entendimento perfilado pelo C. STJ, o termo inicial do auxílio-acidente deveria ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença que deu origem aos transtornos incapacitantes. Afirma que, embora o acórdão embargado faça referência ao Tema 862, não o aplicou ao caso concreto, alegando ser irrelevante a consolidação da doença e ressalta que o auxílio acidente não impede o retorno ao trabalho e, inclusive, na mesma função. Pede que seja integrado o v. acórdão embargado, para restabelecer o termo inicial do benefício fixado na sentença, aplicando-se o Tema 862, ou, então, apontar *distinguishing* entre o Tema 862 do STJ e o caso concreto, justificando sua não aplicação ao caso em julgamento para que o

embargante possa lançar mão do recurso cabível.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A despeito de toda a argumentação ora trazida acerca do termo inicial do benefício, vê-se que a questão fora decidida de modo claro pelo Acórdão, com fundamento no laudo oficial e nas provas existentes nos autos, o que levou a alterar o termo inicial do benefício para o dia seguinte à cessação do último auxílio-doença. Portanto, no caso concreto, houve aplicação da tese fixada no Tema nº 862 do STJ, ou seja, não se operou a chamada “distinguishing”:

“Quanto ao termo inicial do benefício, o apelo do INSS

merece provimento.

O autor percebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 15/10/2012 a 2/1/2013, 21/2/2020 a 9/3/2021, 14/4/2021 a 9/6/2021, 31/1/2023 a 14/2/2023 e de 1/6/2023 a 3/4/2024 (fls. 325/326). O dossiê médico às fls. 313/324 revela que a doença que gerou a concessão de tais benefícios é a mesma que ensejou o deferimento do benefício nesta demanda.

No entanto, o termo inicial do auxílio-acidente fixado em primeiro grau não deve prevalecer. Embora a doença tenha eclodido em 2013, após a alta médica (2/1/2013), o autor retornou às suas atividades laborais por mais sete anos, sem qualquer afastamento. Não há registro de que o segurado tenha impugnado esta decisão e, aparentemente, conformou-se com o resultado da perícia. Apenas 7 (sete) anos depois, ou seja, em 2020, os sintomas voltaram, ensejando sucessivos afastamentos, inclusive com encaminhamento à reabilitação profissional, até a derradeira alta médica, ocorrida em 3/4/2024 (e não 9/8/2023, como indicado pelo perito) e este marco deverá ser considerado para o início do benefício, pois sinaliza a consolidação das lesões. É que a doença da qual é portador o autor tem evolução lenta e insidiosa, alternando períodos de agudização e acalmia, como se extrai de seu prontuário médico.

Assim, acolho o apelo autárquico, para fixar o termo inicial

do benefício a partir da cessação do auxílio-doença NB 6440110954, ou seja, 4/4/2024”.

O que se percebe, contudo, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia*” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002,

Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator